



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 147/2024

Proc. 4101/2024

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 147/2024, interposto pela sociedade empresária NOTREDAME INTERMEDICA SAUDE SA., cujo objeto é a contratação de operadora de planos de saúde voltada aos servidores públicos municipais de Santo Antônio de Posse, abrangendo servidores públicos ativos, inativos, pensionista e seus dependentes, englobando todos os servidores da Prefeitura, Autarquias; Empresas Públicas e Câmara Municipal de acordo com o ANEXO I - Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

1. DOS FATOS:

Em síntese, após a publicação do referido certame, agendado para a data de 18 de outubro de 2024, houve pedido de impugnação pela Requerente, requerendo seja reformado o instrumento convocatório, reabrindo-se o prazo novamente estabelecido.

Diante da ausência de resposta, houve a suspensão do certame.

É o breve relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

O pedido foi tempestivamente interposto, motivo pelo qual foi conhecido e passaremos a julgar o mérito.

3. DA ANÁLISE E DECISÃO:

Inicialmente, notório e sabido que o princípio basilar da administração se trata da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativa Brasileiro (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse



Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP Tel. (19) 3896-9000 - email: <u>licitacao@pmsaposse.sp.gov.br</u> -

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". (grifo nosso)

Corroborando com tal situação, a lei de licitações é claríssima ao estabelecer os seguintes conceitos: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do **interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, dadas essas considerações iniciais, diante das informações conjuntas obtidas pela unidade Requerente (Recursos Humanos) passaremos a esclarecer todos os pontos requeridos:

QUESTIONAMENTO SOBRE A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DAS EMPRESAS:

De início, vale reforçar que os índices e seus respectivos percentuais adotados no presente certame são os comumente realizados por qualquer outra Administração e encontra-se previsto em lei de licitações, na forma do art. 69 §5 da Lei 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Ato contínuo, a Impugnação interposta solicita que seja providenciada que tal comprovação econômica e financeira seja realizada pelo patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento).

Ocorre que tal parâmetro de patrimônio líquido pode (ou não) ser utilizado pela Administração, sendo certo que tal assunto não foi requerido no presente instrumento.

Nesse cenário, é certo que não há qualquer ilegalidade nos índices exigidos, consequentemente, improcede a impugnação sobre tal ponto.

8

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse



Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SF Tel. (19) 3896-9000 - email: <u>licitacao@pmsaposse.sp.gov.br</u> -

<u>QUESTIONAMENTO SOBRE A AUSÊNCIA DE REAJUSTE TÉCNICO E REAJUSTE PELA VCMH:</u>

O presente Edital de Licitação e posterior Contratação seguem as regras PÚBLICAS de contratação, as quais decorrem de lei.

Nesse cenário, cabe diferenciar o reajuste e a repactuação, as quais assim podemos resumir:

Art. 6°...

LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo entre as partes:

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Veja-se que o pedido constante em impugnação se trata de uma variação "previsível de consequências incalculáveis", o qual somente será possível verificar no decorrer da execução do contrato (sinistralidade alta; custos médico hospitalares), a qual deverá ser comprovado pelo Contratado e avaliada pela Administração.

Nesse cenário, é certo que não há qualquer ilegalidade nos índices exigidos, consequentemente, improcede a impugnação sobre tal ponto.

QUESTIONAMENTO SOBRE O PRAZO DE CARÊNCIA:

Destaca-se que o item 4.2 do Termo de Referência já se encontra RETIFICADO para fins de adequar aos prazos de carências disposto no art. 12, V da Lei nº 9.656/98.

Nesse cenário, procedente o pedido, o qual já esta solucionado em novo Edital a ser publicado.

QUESTIONAMENTO SOBRE A EXCLUSÃO EM CASO DE FALECIMENTO DO

TITULAR:

B

Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse



Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP Tel. (19) 3896-9000 - email: <u>licitacao@pmsaposse.sp.gov.br</u> -

Destaca-se que o item 4.7 do Termo de Referência já se encontra RETIFICADO para fins de adequar a exclusão pelo falecimento do titular.

Nesse cenário, procedente o pedido, o qual já esta solucionado em novo Edital a ser publicado

QUESTIONAMENTO SOBRE O REAJUSTE CONDICIONADO:

Em observância aos Termos do Edital, item 6.4 do Termo de Referência já se encontra RETIFICADO em novo Edital a ser publicado.

Por oportuno, esclarecemos que o edital estabelece que o valor a ser cobrado deve ser idêntico a todos os interessados (independente de faixa etária).

QUESTIONAMENTO SOBRE O IDSS igual a 0,80:

O Impugnante requereu que o índice IDSS seja igual ou superior a 0,80.

Ocorre que tal índice disponibilizado pela ANS é de 0 a 1, sendo evidente que o Edital não faz qualquer restritividade, pois apenas solicita que o licitante interessado comprove seu cadastramento e apresente sua pontuação.

Para que não haja dúvidas, vejamos a cláusula de Edital:

16.2.2 - A licitante detentora da melhor proposta deverá apresentar, como condição de habilitação, comprovação de seu posicionamento **entre as faixas 0** (zero) ou 1 (um), nos 4 (quatro) trimestres antecedentes à data da sessão designada para o pregão, que tiverem sido divulgados pela ANS, mediante demonstrativo de avaliação de garantia de atendimento monitorado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS, nos moldes definidos na Instrução Normativa ANS n° 566, de 29 de dezembro de 2022. (destaquei)

Ora, vejam que tal exigência não possui qualquer tipo de restrição a competitividade, será aceitos licitantes (para esse item de habilitação) que apresentem tanto a nota 1 (maior nota) quanto a nota 0 (menor nota).

Assim, não há qualquer ilegalidade, tampouco restritividade sobre o item requerido. Assim, passaremos ao julgamento

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, pelos fundamentos acima delineados, CONHEÇO do pedido de impugnação apresentada pela sociedade empresária NOTREDAME INTERMEDICA SAUDE S.A., e no mérito

8



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse
Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e nos termos acima mencionados, consequentemente, fica alterado o Edital publicado nos termos acima mencionados.

Santo Antônio de Posse, 14 de novembro de 2024.

PREGOEIRA

Ciente, De acordo.

Thiago G. Cardonia Procurador Municipal OAB/SP 352.084